A

Comissão de Seleção e Julgamento

Agência da Bacia Hidrográfica do Rio Doce – Ibio – AGB Doce

Governador Valadares - MG

Referencia: Ato Convocatório 03/2012.

TR – ASSESSORIA PÚBLICA LTDA, licitante já qualificada nos autos do processo licitatório, Coleta de Preços 03/2012, vem mui respeitosamente **apresentar as razões de recurso contra a decisão da Comissão de Seleção e Julgamento que decidiu pela inabilitação da recorrente e habilitação da Licitante Contabilidade Impar Ltda,** consubstanciado no inciso I, combinado com o §4° do Art. 109, da Lei 8.666/93 a saber:

> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
>
> I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
>
> a) habilitação ou inabilitação do licitante;
>
> . . .

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

a) DA AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS

Nobre julgador a Comissão de Seleção de Julgamento, equivocou-se por completo ao inabilitar a recorrente, alegando que a os documentos apresentados não atendiam ao disposto no ato convocatório.

Na ata lavrada no dia 15/05/2012 a Comissão não considerou como válidos os seguintes documentos:

c) A empresa deverá apresentar documentos comprobatórios da experiência, tais comoAtestados de capacidade técnica operacional comprovando que a concorrente tenha executado ou executa serviço com características e quantidades semelhantes ou superiores ao objeto do presente Ato Convocatório, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado
Para efeito desta condição, só serão aceitos atestados de capacidade técnica que comprovem:

i) A prestação satisfatória dos serviços.	NA	A
ii) O período da prestação dos serviços.	NA	A
iii) O atestado apresentado deverá informar o quantitativo dos itens fornecidos.	NA	A

iv) O Atestado deverá ser apresentado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor devendo conter, no mínimo, as seguintes informações: 1) Razão Social, CNPJ e dados de contato do órgão (ou empresa) emissor; 2) Descrição do objeto contratado; 3) Prazo de execução do trabalho, e; 4) Assinatura e nome legível do responsável pela gestão do serviço executado. Estes dados poderão ser utilizados pelo IBio - AGB Doce para comprovação das informações.	NA	A
d) A empresa deverá destacar o profissional Responsável Técnico, que deverá apresentar Curriculum Vitae com descrição das atividades exercidas e período de efetivo exercício, bem como demais documentos para fins de comprovação de experiência, e comprovar as seguintes qualificações: (i) Ser Bacharel em Ciências Contábeis com experiência mínima de 5 (cinco) anos na área de Contabilidade;	NA	A
(ii) Estar devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MG;	NA	A
(iii) Ter experiência em Contabilidade Fiscal;	NA	A
(iv) Ter experiência em Contabilidade Tributária;	NA	A
(v) Ter experiência em Recursos Humanos;	NA	A
(vi) Ter experiência mínima de 05 (cinco) anos em Prestação de Contas junto aos órgãos nas instâncias municipal, estadual e/ou federal e/ou instituições financiadoras nacionais e internacionais.	NA	A

Como pode ser verificado na ata, a recorrente apresentou todos estes documentos, entretanto eles não estavam autenticados.

Durante a reunião, o representante da recorrente, Sr. Robson Gomes Natal, requereu que fosse feita a autenticação dos documentos pela

comissão, já que estava de posse de todos os originais para conferência. Senão vejamos:

> A TR Assessoria Pública LTDA requereu a autenticação dos documentos de habilitação apresentados durante a sessão, estando a mesma de posse dos originais, tendo sido indeferido pela Comissão.

Equivocadamente, a Comissão indeferiu o pedido alegando que não poderia fazê-lo, pois o edital veda a inclusão de novos documentos no processo que deveriam constar do envelope de habilitação.

> A Comissão de Seleção e Julgamento esclarece que a solicitação da TR Assessoria Pública LTDA de autenticação dos documentos ocorreu após o prazo de protocolização dos documentos solicitados pelo Ato Convocatório, que ocorreu até as 14:00 do dia 17 de abril de 2012.

Diante de tal decisão, fazemos o seguinte questionamento:

ONDE ESTA ESCRITO NO EDITAL QUE A AUTENTICAÇÃO POR SERVIDO PÚBLICO, DEVE SER FEITA ANTES DA REUNIÃO DE HABILITAÇÃO?

E mais, o edital de licitação nos itens 5.4 e 5.6, deixa claro que a comissão poderá abrir diligência para sanar dúvidas quanto à legitimidade dos documentos, senão vejamos:

> 5.4 – **Havendo dúvida sobre a legitimidade de documentos ou exeqüibilidade de proposta de preço, a Comissão de Julgamento poderá promover diligência específica. (g.n)**
>
> . . .
>
> 5.6 – A diligência poderá, dentre outras hipóteses, no prazo improrrogável fixado pela Comissão de Julgamento em até 72 (setenta e duas) horas:
>
> **(a) solicitar a exibição dos respectivos originais para conferência com as cópias entregues;(g.n)**
>
> (b) Objetivar o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos ou sua validade jurídica, atribuindo-lhe validade e eficácia para fins de habilitação e classificação; ou
>
> (c) indagar ao participante sobre a legitimidade ou exeqüibilidade de sua proposta de preço, inclusive – ser for o caso, a juízo da Comissão de Julgamento – solicitando-lhe a composição discriminada do mesmo.

Como se vê a Comissão descumpriu o disposto no edital, ao qual deveria estar vinculado, contrariando o Art. 41 da Lei 8.666/93, a saber:

> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Para evitar equívocos como este, o **TCU - Tribunal de Contas da União** publicou uma cartilha que esclarece qual o procedimento deve ser adotado no caso de autenticação de documentos, cujo texto encontra-se transcrito abaixo e as páginas citadas anexadas ao recurso:

Forma de Apresentação dos Documentos

Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação. Exige-se usualmente quanto aos documentos que:

• estejam em nome do licitante, preferencialmente com o • numero do CNPJ (MF) e endereco respectivos, observado o seguinte:

• se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz;

• se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;

• na hipotese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente sao emitidos em nome da matriz;

• atestados de capacidade tecnica ou de responsabilidade tecnica possam ser apresentados em nome e com o numero do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante;

• datados dos últimos 180 dias, ou outro prazo eventualmente estabelecido no ato convocatório, contados da data de abertura do envelope que contem os documentos, quando não houver prazo diverso estabelecido pela instituição expedidora.

Não se enquadram nos limites de prazos os documentos cuja validade é indeterminada, a exemplo de atestados de capacidade técnica e de

Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Documentos pertinentes e exigidos no ato convocatório para habilitação devem, de preferência, ser numerados sequencialmente e na ordem indicada, a fim de permitir maior rapidez durante a conferencia e exame correspondentes.

Exemplo: 1/10, 2/10.....10/10.

Poderão ser apresentados, para efeito de participação de licitações publicas, Documentos de habilitação, alternativamente:

- em original;
- por copia autenticada por cartório competente ou, se cabível, por junta comercial;
- por copia conferida com o original;
- por publicação comprovada em órgão de imprensa oficial (original ou copia autenticada ou conferida).

Pode o ato convocatório da licitação estabelecer data e horário para conferencia de copias com os documentos originais, preferencialmente ate o ultimo dia útil antes de abertura dos envelopes, com o objetivo de não causar tumulto no momento da reunião. Entretanto, o licitante que não puder comparecer ate a data marcada poderá fazer a conferencia no momento da sessão, sem que isso se constitua motivo para inabilitação.

Como se vê, para exigir que a autenticação seja feita antes da abertura dos envelopes, **a Comissão deveria ter estabelecido esta regra no edital**, o que não foi feito no Instrumento Convocatório em epigrafe.

Lembrando que o que está disposto no edital é que a Comissão pode abrir diligência para verificar a legitimidade de documentos conforme abordamos anteriormente.

Corroborando com esta situação, temos o Acórdão 265/2010, a saber:

Acórdão 265/2010 Plenário

Estabeleca nos editais de licitacao prazos de recebimento de documentação habilitatoria compativeis com o volume de documentos a serem encaminhados.

A cartilha do Tribunal de Contas da União está disponível no site do TCU, através do seguinte endereço eletrônico:

http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/biblioteca_tcu/biblioteca_digital/Licita%C3%A7%C3%B5es_Contratos_4_ED_2010_internet.pdf

Isto posto, não resta dúvida que a comissão equivocou-se ao não autenticar os documentos apresentados pela recorrente durante a reunião realizada dia 15/05/2012, devendo abrir diligência para comprovar a autenticidade dos documentos confrontando com os originais.

b) DA APRESENTAÇÃO DO CURRICULUM VITAE

Outro equivoco é quanto à alegação que o Curriculum Vitae apresentado NÃO ATENTE, a disposto no edital. Segundo o que foi informado pelos membros da comissão, o currículo autuado na pag. 202, do processo em epígrafe, não traz a assinatura do responsável pela empresa, senão vejamos:

Para efeito desta condição, a empresa deverá anexar junto à qualificação técnica o Curriculum Vitae devidamente assinado e documentos comprobatórios da experiência do profissional. Este Curriculum Vitae deverá estar assinado pelo representante legal da empresa e pelo Profissional: indicado	NA	A

Ao que parece a comissão ignorou o Termo de Indicação da Equipe de Profissionais, (pag. 201) que é parte integrante do currículo, e traz a assinatura do responsável pela empresa.

Portanto, a decisão deve ser revista de forma a considerar válidos os documentos apresentados nas páginas 201 e 202, em atendimento aos disposto no ato convocatório.

DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE IMPAR

Nobre julgador, outro erro grave cometido pela comissão foi a habilitação da licitante IMPAR, mesmo sobre os protestos do representante da recorrente.

b) DA DOCUMENTAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

O ato convocatório no item 4.5, letra "d", traz a seguinte redação:

d) A empresa deverá destacar o profissional Responsável Técnico, que deverá apresentar Curriculum Vitae com descrição das atividades exercidas e período de efetivo exercício, bem como demais documentos para fins de comprovação de experiência, e comprovar as seguintes qualificações:

(i) Ser bacharel em ciências Contábeis com experiência mínima de 5 (cinco) anos na área de Contabilidade;

(ii) Estar devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade – CRC/MG;

(iii) Ter experiência em Contabilidade Fiscal;

(iv) Ter experiência em Contabilidade Tributária;

(v) Ter experiência em Recursos Humanos;

(vi) Ter experiência mínima de 05 (cinco) anos em Prestação de Contas junto aos órgãos nas instâncias municipal, estadual e/ou federal e/ou instituições financiadoras nacionais e internacionais.

Para efeito desta condição, a empresa deverá anexar junto à qualificação técnica o Curriculum Vitae devidamente assinado e documentos comprobatórios da experiência do profissional. Este Curriculum Vitae deverá estar assinado pelo representante legal da empresa e pelo profissional indicado.

Como pode ser verificado nos autos, os únicos documentos apresentados do responsável técnico indicado pela licitante IMPAR é a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade CRC/MG e o Curriculum Vitae.

Ficou faltando a apresentação dos documentos exigidos nos subitens (i); (iii), (iv); (v) e (vi).

O documento exigido no subitem (i), só poderia ser atendido se a licitante Impar tivesse apresentado a cópia do diploma de graduação do profissional e com a data de emissão de no mínimo 05 (cinco) anos atrás.

Já os documentos exigidos para comprovação de experiência, subitens (iii), (iv); (v) e (vi), seriam atendidos mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica e nome do profissional e emitidos por empresas ou entidades públicas para qual o profissional tivesse prestado de forma satisfatória serviços de complexidade igual ou superior ao objeto licitado, conforme disposto na Lei 8.666/93, senão vejamos;

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
>
> **II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da

qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: **(g.n)**

. . .

Desta feita, a única forma de se comprovar a experiência ou aptidão de um profissional é através da apresentação de atestado de capacidade técnica e não através de curriculum vitae, como entendeu a comissão. Vale ressaltar que a apresentação do curriculum vitae é uma outra exigência do edital, e sua apresentação não dispensa a obrigação de comprovar a experiência do profissional através de atestado, conforme determina a Lei 8.666/93.

Lembramos ainda que os atestados apresentados nas págs. 220 a 222 dos autos, são em nome da empresa, não mencionam o nome do responsável técnico como quem executou o serviço.

Os atestado apresentados pela licitante IMPAR também não atendem a exigência do subitem (vi) no que tange a ter experiência mínima de 05 (cinco) anos em Prestação de Contas junto aos órgãos nas instâncias municipal, estadual e/ou federal e/ou instituições financiadoras nacionais e internacionais.

Para encerrar a discussão sobre este assunto, o próprio curriculum vitae do profissional indicado pela licitante IMPAR (pág. 224), assim define como área de atuação do profissional:**"(conforme Atestados de Capacidade Técnica em anexo)".**

Diante do exposto, fazemos o seguinte questionamento:

ONDE ESTÃO OS ATESTADOS QUE COMPROVAM A ÁREA DE ATUAÇÃO DO PROFISSIONAL?

Certamente, não foram apresentados pela licitante IMPAR, restando o curriculum vitae incompleto, não atendendo assim as exigências do ato convocatório.

b) DO BALANÇO PATRIMONIAL

Nobre julgador, a licitante Impar tenta enganar esta comissão, apresentando como balanço patrimonial (pag. 226 a 228), um documento fraudulento, forjado pela própria licitante.

Não precisa ser contador para saber que o balanço patrimonial é um resumo da movimentação financeira da empresa durante o exercício que

compreende o período de um ano, iniciando em 01 de janeiro e encerrando em 31 de dezembro.

O balanço patrimonial é parte integrante do livro diário, que traz toda movimentação financeira da empresa, dia a dia. Portanto, o balanço só pode ser emitido após o lançamento de todas as movimentações financeira, ficando disposto sempre no final do livro diário.

No documento apresentado pela Licitante Impar, não traz nem o termo de abertura e encerramento do livro diário, onde poderíamos verificar se este foi registrado na junta comercial como determina a Lei.

Mas o que prova a fraude é a numeração do balanço, que inicia com a folha 02 e termina com o número 03, repetido em duas páginas, ou seja, na montagem do suposto balanço esqueceram de numerar as folhas de forma cronológica e sequencial, ficando duas folhas com a mesma numeração.

Lembrando que o sistema utilizado pela licitante IMPAR, para contabilizar a movimentação financeira é o Contábil 5, da Cinco Sistemas, um sistema muito bom, se usado corretamente. Este sistema gera automaticamente a numeração do livro diário e consequentemente a numeração do balanço patrimonial e a DRE – Demonstração de Resultado de Exercício.

Outra prova da falsificação grosseira do suposto balanço patrimonial é a data de emissão expressa no canto superior direito das folhas apresentadas.

Nela apresenta a data de 28/02/2011. Considerando que o balanço se refere ao exercício de 2011, a data de emissão não poderia ser inferior a 31 de dezembro de 2011.

Não resta dúvida que a licitante IMPAR, forjou um documento na tentativa de enganar esta comissão, agindo de má fé, devendo ser responsabilizada e punida nos termos da Lei.

A cartilha do TCU, já citada anteriormente trará desse assunto e servirá de fonte de informação para comissão, caso reste alguma dúvida quanto a ilegitimidade do documento apresentado como suposto balanço patrimonial e demonstração de resultado.

DOS PEDIDOS

Para facilitar a análise juntamos em anexo cópia das paginas da Cartilha do TCU citada pela recorrente, cópia do curriculum vitae do profissional indicado pela IMPAR, cópias das folhas apresentadas como balanço patrimoninal e DRE.

Assim, diante de tudo o que se apresentou e provou, vem a recorrente pleitear, com base na Lei de Licitações, que a r. Comissão de Seleção e Julgamento:

a) reveja sua decisão de inabilitação da recorrente, já que ficou provado que a mesma atendeu a todas as exigências do ato convocatório, declarando-a habilitada e vencedora do certame.
b) Declare desclassificada a licitante CONTABILIDADE IMPAR, por não ter atendido as exigências do ato convocatório no tange a qualificação técnica do profissional indicado como responsável técnico e por ter fraudado o balanço patrimonial e demonstração do resultado de exercício.
c) Efetue diligência junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Minas Gerais, para buscar informações sobre a forma correta de apresentação do balanço patrimonial.

d) Efetue diligência junto ao cartório de registro competente para verificar se o suposto balanço patrimonial apresentado pela licitante IMPAR, confere com o documento juntado ao processo e se o mesmo foi devidamente registrado antes da data de 17/04/2012, que foi a data marcada para apresentação dos envelopes, conforme determina a lei.

Na certeza de que o interesse público e necessidade premente de promover justiça prevalecerão, reitera a empresa TR Assessoria Pública Ltda seu protesto de elevada estima, respeito e consideração, ao mesmo tempo em que aguarda que o presente RECURSO seja acolhida e ao final provido.

Nestes termos,
pede deferimento.
Governador Valadares - MG,
25 de maio de 2012.

TR Assessoria Pública Ltda

licitante, o que certamente poderia favorecer o oferecimento de preços desfavoráveis, pela ausência de competição.
Embora tal hipótese não seja comprovada no caso, uma vez que o indeferimento do cadastramento foi comunicado individualmente a cada interessado (fls. 150-154), não havendo indícios de que houve ampla publicidade dos atos, e que o preço contratado foi inferior ao cotado pela Administração, cláusulas semelhantes às constantes do edital podem, de fato, levar à apresentação de propostas desfavoráveis ou à combinação de preços.
Acórdão 649/2006 Segunda Câmara (Relatório do Ministro Relator)

Consulte também os ***Acórdãos:*** ***Plenário:*** *301/2005;* ***Primeira Câmara:*** *1582/2006, 1452/2003.*

Forma de Apresentação dos Documentos

Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação. Exige-se usualmente quanto aos documentos que:

- estejam em nome do licitante, preferencialmente com o numero do CNPJ (MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:
  - se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz;
  - se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;
- na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;
- atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o numero do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante;
- datados dos últimos 180 dias, ou outro prazo eventualmente estabelecido no ato convocatório, contados da data de abertura do envelope que contém os documentos, quando não houver prazo diverso estabelecido pela instituição expedidora.

Não se enquadram nos limites de prazos os documentos cuja validade é indeterminada, a exemplo de atestados de capacidade técnica e de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Documentos pertinentes e exigidos no ato convocatório para habilitação devem, de preferência, ser numerados sequencialmente e na ordem indicada, a fim de permitir maior rapidez durante a conferência e exame correspondentes.

Exemplo: 1/10, 2/10.....10/10.

Poderão ser apresentados, para efeito de participação de licitações públicas, documentos de habilitação, alternativamente:

- em original;
- por cópia autenticada por cartório competente ou, se cabível, por junta comercial;
- por cópia conferida com o original;
- por publicação comprovada em órgão de imprensa oficial (original ou cópia autenticada ou conferida).

Pode o ato convocatório da licitação estabelecer data e horário para conferência de cópias com os documentos originais, preferencialmente até o último dia útil antes de abertura dos envelopes, com o objetivo de não causar tumulto no momento da reunião. Entretanto, o licitante que não puder comparecer até a data marcada poderá fazer a conferência no momento da sessão, sem que isso se constitua motivo para inabilitação.

Não devem ser aceitos documentos cujos dados estejam rasurados, com acréscimos ou entrelinhas.

Devem ser aceitas, em procedimentos licitatórios, somente cópias legíveis obtidas de documentos originais.

Conferência de cópia com o original é feita geralmente por servidores responsáveis pela licitação.

Em relação ao pregão eletrônico, documentos não contemplados em sistemas de cadastramento específico ou no Sicaf, para os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais do Governo Federal, devem ser encaminhados pelo sistema eletrônico ou via fax, após solicitação do pregoeiro.

CURRICULUM VITAE

Pagina
Nº
IBIO - AGB DOCE

ADEEL CRISTIANO DE CARVALHO
DATA DE NASCIMENTO 29 MAIO DE 1949
RUA: DEZ, Nº. 761- ILHA DOS ARAÚJOS
CEP 35 020 650 – GOV. VALADARES – MINAS GERAIS
TELEFONE: (0XX) 33 32717965 - CELULAR 0XX 33 9989 1360.
E-MAIL: adv.adeel@hotmail.com

DOCUMENTOS PESSOAIS:
RG: MG – 3.344.668. SSP/MG. CPF 077.119.906-06
INSCRITO NO OAB/MG. SOB O N. 41167.
TITULO DE ELEITOR N. 0026800760248 – ZONA 118 SEÇÃO 0054
CARTEIRA DE HABILITAÇÃO – REGISTRO Nº 02267718821 EMISSÃO EM 04 DE ABRIL DE 2002.

GRAU DE ESCOLARIDADE:

ATUAL:

- Bacharel em Ciências Contábeis pela Faculdade de Ciências Contábeis de Caratinga – M. G. em 16 de dezembro de 1978.
- Advogado – Faculdade de Direito Vale do Rio Doce – Gov. Valadares – Minas Gerais em 14 de dezembro de 1984.

EXPERIENCIA PROFISSIONAL:

- Advogado Inscrito na OAB - MG sob o n. 41167
- Contador Inscrito no CRC – MG sob n. 22 036.
- Sócio Gerente da empresa:
  Contabilidade Impar Ltda.
  Rua Israel Pinheiro, 2770, sala 11 – Centro – Gov. Valadares – MG.
  Período de 05 de maio de 1990. – em exercício.
- Perito contábil nomeado junto à Justiça Estadual e Federal 2ª Vara SUBSEÇAO JUDICIARIA DE Gov. Valadares – MG.

- AREAS DE ATUAÇÃO (conforme Atestados de Capacidade Técnica anexos)
-
- **Desde 01/04/1974**
- Contabilidade Fiscal
- Contabilidade Tributaria
- Recursos Humanos
- Prestação de Contas

- SERVIÇOS DE AUDITORIAS EM:
- Prefeituras
- Empresas obrigadas e apresentarem balanços com relatórios e demonstrativos elaborados por auditor.
- Prestações de contas de Associações de classes.

Eudes Oliveira do Nascimento
Contabilidade Impar Ltda.

Adeel Cristiano de Carvalho

CONFERE COM O ORIGINAL
21/05/2012
Funcionário

Descricao			Valores		SubTotais	Totais
DEMONSTRACAO DA RECEITA LIQUIDA						
RECEITA DA PRESTACAO DE SERVICOS						
00454-5	3.1.01.01.0006	PRESTACAO DE SERVICOS	89.633,31	C		
					89.633,31	
(-) DEMAIS IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE VENDAS E SERVICOS						
01144-4	3.1.01.02.0015	TRIBUTOS FEDERAIS-SIMPLES	5.378,00	D		
					5.378,00	
RECEITA LIQUIDA						84.255,31
RESULTADO BRUTO						84.255,31
DESPESAS OPERACIONAIS						
REMUNERACAO A DIRIGENTES E A CONSELHO DE ADMINISTRACAO						
00085-0	3.2.01.04.0001	RETIRADAS	18.000,00	D		
					18.000,00	
ORDENADOS,SALARIOS,GRATIFICACOES E OUTRAS REMUN. EMPREGADOS						
00086-8	3.2.01.04.0002	SALARIOS	28.718,70	D		
00094-9	3.2.01.04.0010	13o. SALARIO	2.093,30	D		
					30.812,00	
ENCARGOS SOCIAIS (INCLUSIVE FGTS)						
00090-6	3.2.01.04.0006	F.G.T.S	1.978,31	D		
					1.978,31	
IMPOSTOS,TAXAS OUTRAS CONTRIB.PARAFISICAIS EXCETO IMP.RENDA						
00099-0	3.2.01.04.0015	IMPOSTOS E TAXAS	1.318,23	D		
					1.318,23	
DESPESAS COM VEICULOS E DE CONSERVACAO DE BENS E INSTALACOES						
00168-6	3.2.01.04.0018	CONSERVACAO E MANUNTENCAO	2.715,00	D		
					2.715,00	
OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS						
00095-7	3.2.01.04.0011	AGUA, LUZ E TELEFONE	3.829,96	D		
00096-5	3.2.01.04.0012	REVISTAS E JORNAIS	2.518,30	D		
00098-1	3.2.01.04.0014	OUTRAS DESPESAS	1.815,61	D		
00175-9	3.2.01.04.0019	MATERIAL DE ESCRITORIO	2.116,17	D		
					10.280,04	
TOTAL DESPESAS OPERACIONAIS						(65.103,58)
RESULTADO OPERACIONAL						19.151,73
RESULTADO DO PERIODO-BASE						19.151,73

Página Nº 226 IBIO - AGB DOCE

Descricao	Valores	SubTotais	Totais

Reconhecemos a exatidao da Presente Demonstracao do Resultado do Exercicio.

Página
Nº 227
IBIO - AGB DOCE

Gov.Valadares, 31 de DEZEMBRO de 2011

CONTABILIDADE IMPAR LTDA.
Adeel Cristiano de Carvalho - 22036 - 075.119.906-06
Contador

Tec. contabilidade - 104.931.076-49
TEC. CONTABILIDADE - CRC- - No 39971 / - -

Conta	Nome da Conta	Nivel 04	Nivel 03	ATIVO	PASSIVO
1	ATIVO				
1.1	CIRCULANTE				
1.1.01	DISPONIVEL				
1.1.01.01	CAIXA	5.318,31			
			5.318,31		
1.1.02	REALIZAVEL				
1.1.02.04	OUTROS CREDITOS	16.117,87			
			16.117,87		
				21.436,18	
1.2	PERMANENTE				
1.2.02	IMOBILIZADO				
1.2.02.01	IMOBILIZACAO TECNICA	40.126,55			
			40.126,55		
				40.126,55	
2	PASSIVO				
2.2	PATRIMONIO LIQUIDO				
2.2.01	PATRIMONIO LIQUIDO				
2.2.01.01	CAPITAL SOCIAL REALIZADO	6.000,00			
2.2.01.03	RESERVAS DE LUCROS	55.562,73			
			61.562,73		
					61.562,73
				61.562,73	61.562,73

Página Nº 228
IBIO - AGB DOCE

Reconhecemos a exatidao do presente Balanco Patrimonial em 31/12/2011

Gov.Valadares, 31 de DEZEMBRO de 2011

CONTABILIDADE IMPAR LTDA.
Adeel Cristiano de Carvalho - 22036 - 075.119.906-06
Contador

Tec. contabilidade - 104.931.076-49
TEC. CONTABILIDADE - CRC- - No 39971 / - -